

20
E
FRENTE
VERSO

Texts dos J. S. S. S.

HISTÓRIA DO DIREITO

2.º SEMESTRE / 2003

XEROX DO T 9 10
EX

SEMINÁRIO

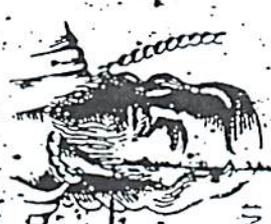
"INCONFIDÊNCIA Mineira - Independência
DO BRASIL"

TEXTO OBRIGATORIO

COPY BEM
Copiadora XI de Agosto

MINISTERIO DA EDUCACAO
BIBLIOTECA NACIONAL

AUTOS DE DEYSSA DA INCONFIDENCIA MINERA



MINISTERIO DA EDUCACAO
INSTITUTO NACIONAL DE DOCUMENTACAO
Rio de Janeiro, RJ

(PUBLICACAO AUTORIZADA PEO DEC. N. 554 M. DE
21 DE ABRIL DE 1938)

VOLUME VII

RIO DE JANEIRO

1938

4594

dores, sempre inherente, e annexa a tão enorme, e detestavel delictio.

Mostra-se que entre os chefes, e cabeças da Conjuração o primeiro que suscitou as idéias de republica, foi o Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes, Alferes que foi da Cavallaria paga da Capitania de Minas, o qual ha muito tempo, que tinha concebido o abominavel intento de conduzir os povos daquella Capitania a uma rebellião; pela qual se subtrahissem da justa obediencia devida á dita Senhora, formando para este fim publicamente discursos sediciosos, que foram denunciados ao Governador de Minas antecessor do actual, e que então sem nenhuma razão foram desprezados como consta a folhas 74 folhas 68 verso folhas 127 verso e folhas 2 do appenso numero 8 da devassa principiada nesta cidade; e supposto que aquelles discursos não produzissem naquelle tempo outro effeito mais do que o escandalo e abominação que mereciam, comtudo como o Réu viu que o deixaram formar impunemente aquellas crimosas praticas, julgou por accasião mais opportuna para continual-as com maior efficacia, no anno de mil setecentos, e oitenta e oito, em que o actual Governador de Minas tomou posse do governo da Capitania, e tratava de fazer lançar a derrama, para completar o pagamento de cem arrobas de ouro, que os povos de Minas se obrigaram a pagar annualmente, pelo offercimento voluntario que fizeram em vinte e quatro de Março de mil setecentos e trinta e quatro; aceito e confirmado pelo Alvará de tres de dezembro de

mil setecentos e cincoenta em lugar da Capitação desde então abolida.

Porém persuadindo-se o Réu, de que o lançamento da derrama para completar o computo das cem arrobas de ouro, não bastaria para conduzir os povos á rebellião, estando elles certos, em que tinham offerecido voluntariamente aquelle computo, como um subrogado muito favoravel em lugar do quinto de ouro que tirassem nas Minas, que são um direito real em todas as Monarchias; passou a publicar que na derrama competia a cada pessoa pagar as quantias que arbitrou, que seriam capazes de atemorizar os povos, e a pretender fazer com temerario atrevimento, e horrendas falsidades, odioso o suavissimo e illustradissimo governo da dita Senhora, e as sabias providencias dos seus Ministros de Estado, publicando que o actual governador de Minas tinha trazido ordem para opprimir, e arruinar os leaes Vassallos da mesma Senhora, fazendo com que nenhum delles pudesse ter mais de dez mil cruzados, o que jurá Vicente Vieira da Motta a folhas 60, e Basilio de Brito Malheiro a folhas 52 verso ter ouvido a este Réu, e a folhas 108 da devassa tirada por ordem do Governador de Minas, e que o mesmo ouvira a João da Costa Rodrigues a folhas 57, e o Conego Luis Vieira a folhas 60, verso da devassa tirada por ordem do Vice-Rei do Estado.

Mostra-se que tendo o dito Réu Tiradentes publicado aquellas horriveis e notorias falsidades, como alicerce da infame machina, que pretendia estabelecer, communicou em Setembro de

TERMO DE ENTREGA DOS AUTOS

Aos dezoito dias do mez de Abril de mil setecentos e noventa, e dois annos nesta Cidade do Rio de Janeiro e Mesa da Relação della ahí pelo desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho do Conselho de Sua Magestade e do da Sua Real Fazenda Chanceller da Relação da mesma Cidade, Juiz da Commissão e Alçada expedida contra os Réus da Conjuracão formada em Minas Geraes me foram dados estes Autos com o Accordão definitivo nelles proferidos para o publicar, e intimar aos Réus nelle contueidos, de que para constar lavrei este termo; e Eu o Desembargador Francisco Luis Alvares da Rocha, Escrivão da mesma Commissão, e Alçada, o escrevi.

Francisco Luis Alvares da Rocha Desembargador dos Agravos da Relação desta Cidade, e Escrivão da Commissão e Alçada expedida contra os Réus da Conjuracão formada em Minas Geraes. Certifico, que li, e intimei aos Réus presos Joaquim José da Silva Xavier, Francisco de Paula Freire de Andrade, José Alves Maciel, Ignacio José de Alvarenga, Domingos de Abreu Vieira, Francisco Antonio de Oliveira Lopes, Luis Vás de Toledo Piza, Salvador Carvalho do Amaral Gurgel, José de Resende Costa, José de Resende Costa filho, Domingos Vidal Barbosa o Accordão e sentença retro; o qual lhe li todo e inteiramente, bem e legivel, digo bem, e intelligivelmente, de que para constar passei a

de Divina é observada no Tribunal do Santo Officio, como attesta Carena de offic. S. Inquis. p. 3 tt.º 8 n.º 41, Guazzin. defen. 33 Cap. 36: in pr. Capié. Latro, decis. 172 n.º 45 et seqq: lib. 2.º; e o vemos praticado no Tribunal da Santa Inquisição deste Reino.

P. que o fundamento desta doutrina, e commua opinião consiste em manifestar-se o delicto pela propria, e livre confissão dos delinquentes que dispensa outra prova, e por esta utilidade, que recebe o publico, e o Fisco, e por ser a confissão do delicto, e a supplica do perdão um certo genero de defesa, são punidos com menor gravidade os voluntarios confidentes, Cabal resol. crim. L.º 56, in pr. Cent. 1 Quazzin. defen. 33 Cap. 39. in pr. Capié. Latro decis. 172. n.º 46. Farin. de reo confes. et convict. q: 81 n.º 172.

P. que os RR. confessaram todos voluntariamente os factos mais, e menos circumstanciaes das conversações, e praticas, que haviam tido sem reservarem um só que fosse de menor ponderação: referiram os lugares, as pessoas, os tempos, as circumstancias com tanta individuação, que só um animo deliberado para depor a verdade com aquella sinceridade, que era necessaria para vir-se no conhecimento della, poderia lembrar-se, e isto é sem a menor exaggeração tudo quanto se encontra nas respostas, e acareações destes RR. concluindo todos elles as mesmas respostas, e acareações com signues de arrependimento, com supplicas de perdão, com protestos de fidelidade, e emenda circumstancias estas, que quando não fossem bastantes de per si, sen-

do accumuladas, e unidas se fazem dignas da Real Piedade de Sua Magestade, e deste Respeitavel Tribunal a quem a mesma Magestade tem conferido o seu Alto Poder.

P. que o rigor do castigo não causa maior effeito no coração humano, que a duração da pena, porque o homem mais facilmente se move com o menor mal sendo reiterado do que com o mais cruel sendo momentaneo: não ha duvida que o funebre apparatus com que é levado ao patibulo um criminoso, e a sua cruel morte adverte para o futuro aos que o sobrevivem a isenção do mesmo delicto, a observancia das Leis, a obediencia, e fidelidade devida á Magestade; porém aquella funebre idéa pouco depois se apaga na imaginação dos espectadores, porque como humanos são sujeitos ao esquecimento; o que pelo contrario succede sendo continuada a pena em um degredo perpetuo, onde continuamente emquanto vive o criminoso despojado das honras, que lograva, separado da familia, abandonado dos amigos, e horrorizado de si proprio fica servindo ao Mundo de maior exemplo, que é o primeiro objecto das Leis criminaes, e soffrendo maior pena por ser mais dura a que se sente nor mais tempo do que por uma só vez, Lei 225 ff. de pen. Senec. 3.º controvers. 5.º v. 2 controv. 4.

P. e ainda que no sabio, e Respeitavel Accordão folhas se considere aos RR. com animo deliberado para se subtrahirem da suição que nasceram, e que como Vassallos deviam ser a Sua Magestade, porque não só exprimiam seus perfidos intentos, mas passaram a uma fe-

lhante attentado, e loucura, qual sempre reputou a ideia do levante.

P. que o Réu José Alvares Maciel não consta tambem que para o mesmo fim dêsse um só passo, nem que se offercesse prompto, e resolutivo, nem ainda que fosse capaz de fazer algumas manufacturas para o futuro como se persuadiu o Réu Xavier pela sua nimia leviandade com que tudo facilitava na fórma que a sua ideia lhe figurava.

P. que o Réu Domingos de Abreu Vieira tambem nada promoveu, nem a sua avançada idade o permittia, e o Réu Luiz Vaz de Toledo ainda que não resistiu ao convite do Vigario seu irmão, o seu conhecimento, ponderação e condição em nada differe do Réu Xavier; porque o seu materialismo, e nenhum criterio manifestase bem pelo seu aspecto, e conversação, e a indigencia em que vivia é constante do appenso 34 de Villa Rica a folhas 5 onde consta, que elle com sua mulher, filhos, e mais parentes viviam á sombra do irmão Vigario sem outros bens proprios, e livres, e não consta tambem que tivesse promptificado cousa alguma por mais insignificante que fosse para o ideado levante.

P. que o Réu Francisco Antonio de Oliveira Lopes ainda que se diga ter promettido apromptar cincoenta homens como jurou o Réu Domingos Vidal a folhas 98 verso da devassa de Villa Rica não apparece á conta destes um só a quem tivesse falado, e posto de mão para occasião do levante.

P. que os RR. Salvador Carvaiho do Amaral Gurgel, José de Resende Costa Pae, José de

Resende Costa filho, e Domingos Vidal Barbosa não consta que promettessem ajuda, e favor, que fomentassem o levante, e a sua execução, que assistissem ás conversações, e praticas com os mais RR., e parece falando reverente, que estes RR. devem ser comprehendidos entre aquelles a respeito dos quaes se manda substar a execução da sentença até Sua Magestade determinar o que for servida na fórma da Carta Regia folhas 2; porque

P. e ainda que o Réu Xavier nas perguntas, e respostas do 1.º appenso da devassa desta Cidade a folhas 13 e folhas 19 verso declarasse haver communicado ao Réu Salvador Carvalho do Amaral Gurgel o intento que tinha de urdir um levante, e lhe pedisse algumas cartas para esta Cidade, e que o Réu lhe promettera; esta promessa, que só consta do depoimento do Réu Xavier, mostra ser feita com engano, e sem animo de concorrer para o levante (a respeito do qual nada lhe participou com formalidade o dito Réu Xavier); pois que não só o mesmo Réu Xavier declarou a dita folha 13 e folha 19 verso que taes cartas não lhe dera o Réu, mas tambem que o não tornara a ver nas palavras seguintes — Comtudo nem as deu, nem elle respondente lhas pediu, nem tornou a vel-o —; e esta circumstancia com a outra, que mais tinha declarado o Réu Xavier antecedentemente de que havia falado ao Réu Gurgel por este lhe ir pedir um Diccionario Francez poucos dias antes de vir para esta Cidade, onde foi preso, porque antes disso o não conhecia, mostra bem, que nem o Réu Gurgel era socio do levante, nem para elle quiz prestar consentimento, pois que não deu as

e cabeça do levante ainda que assistisse ás conversas, e dissertações, que sobre o mesmo levante fazia o Réu Joaquim José da Silva Xavier, e mostrasse prestar as suas atensões ás mesmas conversações, e ideias suscitadas somente por aquelle Réu; e que tambem por estas circumstancias além do mais que fica ponderado não devem padecer igual pena de morte, mas sim commutar-se-lhes em degredo.

P. que nestes termos, e nos de direito de baixo da venia implorada os presentes Embargos se não de receber, e julgar provados para suavisar-se a pena imposta aos RR. e substar-se na execução a respeito dos RR. Domingos Vidal Barbosa, José de Resende Costa Pae, e filho, e Salvador Carvalho do Amaral Gurgel, por deverem ser comprehendidos no numero daquelles RR. a respeito dos quaes se mandã na Carta Regia a folhas 2 substar na execução da sentença absolvendo-se tambem ao Réu Salvador Carvalho do Amaral Gurgel por não constar, que tivesse noticia formal do levante, ou que sobre elle se tratava, e conversava, nem constar que a respeito do mesmo prestasse o seu consentimento.

F. P.

P. R. e cump. de Just. omn, mel.
jur. mod. Prot. ur.

José de Oliveira Fagundes

Aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil setecentos e noventa e dois nesta Cidade do Rio de Janeiro, e casa da Relação della me foram dados os embargos á sentença offercidos por parte dos Réus condemnados nella a pena ultima, os quaes ajuntei a estes Autos, de que para constar fiz este termo; e Eu o Desembargador Francisco Luiz Alvares da Rocha, Escrivão da Commissão o escrevi.

E logo os fiz conclusos ao Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho do Conselho de Sua Real Fazenda Chanceller dessa Relação e Jûiz da Alçada expedida contra os Réus da conjuração de Minas Geraes; de que fiz este termo; e Eu Francisco Luis Alvares da Rocha, Escrivão da Commissão, que o escrevi.

Com os mais Autos appensos.

CONCLUSOS

Accordão em Relação os da Alçada etc. Sem embargo dos embargos que não recebem por sua matéria vistos os autos cumpra-se a sentença embargada, e a seu tempo se deferirá a declaração dos Réus a respeito dos quaes se ha de suspender a execução, e paguem as custas. Rio, 20 de Abril de 1792.

Vas.^{ma}
Gomes Ribr.
Cruz e Silva
N. Figd.
Guerreiro
Montr.
Gajoso

Por via de segundos embargos de restituição de preso dizem os RR. que se acham condemnados a morte por esta, e melhor via de direito.

E. S. N.

P. e não se havendo ainda de todo fecho aos RR. a porta deste Augusto Tribunal, onde preside com a Justiça a Piedade, e commiserção dos delinquentes, tornam os RR. prostrados com o peso dos ferros que os opprimem, rompendo os soluços com que os suffoca o temor da morte a clamar pela Piedade de Sua Augusta Soberana.

P. e não é a ultima pena a que nos delictos só pode servir de castigo, para que deva supor-se que os RR. de um crime grave, infame, e execrando ficam impunidos quando a não padecem, pois que tambem a conservação da vida quando se escapa da morte por semelhantes crimes serve de maior castigo aos delinquentes; porque se a lembrança de ver perdida para sempre a honra, a liberdade, a fazenda, a patria, os parentes, a mulher, e filhos tiver poder pela continuação, e estrago do tempo, e pelo habito de diminuir alguma parte dos sentimentos humanos, elles se não poderão evitar ao continuo remorso da culpa, e ao bicho roedor da consciencia.

P. que a prova desta verdade nos subministram as Sagradas Letras, porque Deus para cruelmente castigar a Caim não lhe quiz tirar a vida pelo fratricidio, mas impoz-lhe a pena de o seguir sempre seu delicto; si male egeris statim

in foribus peccatum adest; Gines. 4.7. id ut peccati p̄na. Vatabl. Mercer, e com effeito logo que Caim commetteu o assassinio ouviu contra si a sentença mais dura que a propria morte. Quid fecisti? Vox sanguinis fratris tui clamat ad me de terra. Nunc igitur maledictus eris super terram.

P. que o actual temor, e pejo é mais cruel que a mesma morte; crudelius ets quam mori semper timere mortem. Aut fuit, aut vencia, nihil set presentis in illa: mors que minus p̄na quam mora mortis habet.

P. que o sincero arrependimento da offensa, a humilde deprecação do perdão, e a protestaçaõ da emenda sempre foram os ultimos desejos, e objectos do castigo, e o maior sacrificio com que o delinquente pode expiar o seu crime com satisfaçaõ da Republica, emenda dos costumes, e fructo grande das Leis Criminaes; os RR. se acham penetrados de dôr que os não permittirá respirar muito tempo por verem a Soberania offendida, e em termos de purgarem em um sanguinolento, e funebre patibulo as suas maledicencias; elles sentem mais que a morte o escandalo que têm causado aos mais Vassallos, desejam dar provas do seu arrependimento ainda mesmo nas mais duras prisões, e nos degredos mais pestilentos, onde a impureza do ar, a corrupção dos alimentos lhes façam viva guerra contra a conservação da pesada vida.

P. que o carcere tem sido dilatado, a prisão rigorosa; elles têm sido uteis ao Estado uns na lavoura, outros nas letras, e outros nas armas. Estão promptos para continuar no serviço de Sua

Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho do Meu Conselho, do da Minha Real Fazenda, e Chanceller nomeado da Relação do Rio de Janeiro. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Tendo-vos determinado pela Carta Regia de dezeseis de Julho do presente anno, o que deveis praticar na Commissão de que vos tenho incumbido, assim com os Réus Ecclesiasticos, como com os seculares, comprehendidos no crime de que trata a mesma Carta: Por esta vos ordeno as alterações seguintes. Quanto aos Réus Ecclesiasticos, que sejam remettidos a esta Côrte de baixo de segura prisão, com a sentença contra elles proferida; para á vista della Eu determinar o que melhor Me parecer. Quanto aos outros Réus, e entre elles os reputados por Chefes, e Cabeças da Conjuração, havendo algum, ou alguns, que não só concorressem com os mais chefes nas assembléas, e conventiculos, convido de commum accordo nos perfidos ajistes que ali se trataram; mas que além disto, com discursos, praticas, e declamações sediciosas, assim em publico, como em particular procura-se em diferentes partes fóra das ditas assembléas introduzir no animo de quem os ouvia o veneno da sua perfidia, e dispor, e induzir os Povos, por estes, e outros criminosos meios a se apartarem da fidelidade que me devem: Não sendo esta qualidade de Réu, ou de Réus pela atrocidade, e escandalosa publicidade do seu crime, revestido de taes, e tão aggravantes circumstancias digno de alguma commiseção; Ordeno, que a sentença que contra ellé, ou contra elles for proferida, segundo a disposição das Leis se dê logo á sua devida execução; Quanto porém aos outros Réus tambem chefes da mesma conjuração que

CONCLUSOS

Accordão em Relação os da Alçada etc. Em observância da Carta da dita Senhora novamente junta, mandam que se execute inteiramente a pena da sentença no infame Réu Joaquim José da Silva Xavier por ser o unico que na fórma da dita carta se fez indigno da Real Piedade da mesma Senhora; quanto aos mais Réus, a quem deve aproveitar a Clemencia Real, hão por commutada a pena de morte na de degredo perpetuo, o Réu Francisco de Paula Freire de Andrade para a Pedra de Ancochi, o Réu José Alvarés Maciel para Monsango, o Réu Ignacio, Ignacio (sic) José de Alvarenga, para Dande, Luiz Vaz de Toledo para Cambambe, o Réu Francisco Antonio de Oliveira Lopes para Bié, o Réu Domingos de Abreu Vieira para o presidio de Machimba, Salvador Carvalho do Amaral Gurgel para Catala, o Réu José de Resende Costa Pae para Bissão, o Réu José de Resende Costa filho para Cabo Verde, o Réu Domingos Vidal Barbosa para a Ilha de São Thiago, ficando em tudo o mais a sentença em seu vigor, e se voltarem a este Dominio da America se executará em qualquer que transgredir a ordem da dita Senhora a pena de morte que lhe tinha sido imposta, declaram que o degredo dos tres Réus José de Resende Costa Pae, José de Resende Costa filho e Domingos Vidal Barbosa será somente por tempo

Justiça que a Rainha Nossa Senhora manda fazer a este infame Réu Joaquim José da Silva Xavier pelo horroroso crime de rebellião e alta traição de que se constituiu chefe, e cabeça na Capitania de Minas Geraes, com a mais escandalosa temeridade contra a Real Soberania, e Suprema autoridade da mesma Senhora que Deus guarde.

Manda que com baraço e pregão seja levado pelas ruas publicas desta Cidade ao lugar da forca, e nella morra morte natural para sempre e que separada a cabeça do corpo seja levada a Villa Rica, donde será conservada em poste alto junto ao lugar da sua habitação, té que o tempo a consuma; que seu corpo seja dividido em quartos, e pregados em iguaes postes pela estrada de Minas nos lugares mais publicos, principalmente no da Varginha, e Seboas; que a casa da sua habitação seja arrazada, e salgada, e no meio de suas ruinas levantado um Padrão em que se conserve para a posteridade a memoria de tão abominavel Réu, e delicto, e que ficando infame para seus filhos, e netos lhe sejam confiscados seus bens para a Corôa e Camara Real. Rio de Janeiro 21 de Abril de 1792. Eu o Desembargador Francisco Luis Alvares da Rocha, Escrivão da Commissão que o escrevi.

Seb.º X.º de Vas.º Cout.º

Francisco Luis Alvares da Rocha Desembargador dos Aggravos da Relação desta Cidade, e Escrivão da Commissão expedida contra os Réus da Conjuração, formada em Minas Geraes. Certifico que o Réu Joaquim José da Silva Xavier foi levado ao lugar da forca levantada